

§4º Para a aferição dos resultados, o CNJ deverá manter banco de dados atualizado sobre a composição dos tribunais, desagregado por gênero e cargo, especificando os acessos ao 2º grau de acordo com a modalidade de editais abertos.

§5º As disposições deste artigo não se aplicam às Justiças Eleitoral e Militar. “ (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024 e aplica-se às vagas abertas após essa data.

Ministra **ROSA WEBER**

RECOMENDAÇÃO N. 145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO “o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e o princípio da “defesa do meio ambiente”, que informa a ordem econômica (CF/88, arts. 225 e 170, inciso VI);

CONSIDERANDO as regras e os princípios do Direito Ambiental, previstos na Constituição da República, na legislação infraconstitucional, bem como nos tratados e convenções internacionais em que a República Federativa do Brasil é parte e que o meio ambiente é finito;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;

CONSIDERANDO a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei n. 12.187/2009, que enuncia os princípios, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos a serem adotados em relação às mudanças climáticas; a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992, com texto promulgado pelo Decreto n. 2.652/1998, que proclama serem a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos uma preocupação comum da humanidade; e o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016, promulgado pelo Decreto n. 9.073/2017, que reconhece a necessidade de uma resposta eficaz e progressiva à ameaça urgente da mudança do clima com base no melhor conhecimento científico disponível;

CONSIDERANDO os compromissos emanados da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para a Justiça Brasileira, particularmente nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13, de “tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos”, n. 15, de “proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”, n. 16, de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e n. 17, de “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 8/2021, que institui o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional (SireneJud);

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 433/2021, que estatui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 228/2023, que institui o Programa Judicial de Acompanhamento do Desmatamento na Amazônia (Projada);

CONSIDERANDO a Portaria Presidência CNJ n. 176/2023, que cria o Grupo de Trabalho para subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento da Resolução CNJ 433/2021;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato n. 0005977-94.2023.2.00.0000, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 26 de setembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído por intermédio da Portaria CNJ nº 176/2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução CNJ 433/2021. Parágrafo único. O referido Protocolo encontra-se anexo a este ato normativo.

Art. 2º O Protocolo para Julgamento de Ações Ambientais poderá ser adotado no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro com competência para o processo e julgamento da matéria ambiental.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS

PRIMEIRO ESCOPO

PARÂMETROS PARA USO DAS PROVAS
PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE POR
SENSORIAMENTO REMOTO OU OBTIDAS
POR SATÉLITE NO ACERVO PROBATÓRIO
DAS AÇÕES JUDICIAIS AMBIENTAIS (ART. 11
DA RESOLUÇÃO CNJ N. 433/2021)

BRASÍLIA, 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Giovanni Olsson

João Paulo Santos Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto e Silva

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Gabriel Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL, Quadra 2, Lotes 5/6, CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Grupo de Trabalho – Portaria Presidência CNJ n. 176/2023

Salise Monteiro Sanchotene, Conselheira presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, que o coordena;

Rafaela Santos Martins da Rosa, Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Federal de Porto Alegre - RS, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, colaboradora da Comissão Permanente dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 (Portaria CNJ n. 104/2023);

Miguel Mônico Neto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Federal da 1ª Vara Federal do Amazonas, Seção Judiciária do Amazonas, Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Ana Carolina Vieira de Carvalho, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Magé, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Álvaro Luiz Valery Mirra, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Patrícia Laydner, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

Leonardo Resende Martins, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Mariana Cirne, Procuradora-Chefe da Procuradoria Nacional de Defesa do Clima e do Meio Ambiente da Advocacia Geral da União;

Marina Gadelha, Presidente da Comissão Especial de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Annelise Monteiro Steigleder, Promotora de Justiça da Promotoria do Estado do Rio Grande do Sul;

Ana Carolina Haliuc Bragança, Procuradora da República da Procuradoria da República do Estado do Amazonas;

Patryck de Araújo Ayala, Pós-Doutor em Direito, Professor na Universidade Federal de Mato Grosso;

Livia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

Wilfredo Enrique Pires Pacheco, Pesquisador do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

A servidora Marina Albuquerque de Andrade Fleury, do Conselho da Justiça Federal, colaboradora do Laboratório de Inovação, Inteligência e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Conselho Nacional de Justiça - Liods/CNJ (Portaria CNJ n. 409/2022), também foi designada para auxiliar o Grupo de Trabalho.

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE AÇÕES AMBIENTAIS

PRIMEIRO ESCOPO

PARÂMETROS PARA USO DAS PROVAS
PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE POR
SENSORIAMENTO REMOTO OU OBTIDAS
POR SATÉLITE NO ACERVO PROBATÓRIO
DAS AÇÕES JUDICIAIS AMBIENTAIS (ART. 11
DA RESOLUÇÃO CNJ N. 433/2021)

BRASÍLIA, 2023

Esta publicação foi realizada apenas em português – com apoio do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal foi produzida de acordo com a política de sustentabilidade e está disponível apenas em versão eletrônica. Para reduzir o impacto do consumo de papel, impressão e transporte, não foram produzidas cópias impressas.

O protocolo pode ser baixado gratuitamente na página do CNJ
www.cnj.jus.br Publicações

Elaboração: Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 176, de 3/7/2023

Revisão gramatical e de padronização: Lucinda Siqueira Chaves - Diretora do Centro de Revisão de Documentos e Publicações – CERVI do Conselho da Justiça Federal.

Diagramação e projeto gráfico: Carlos Felipe de Paula - Designer da Secretaria de Comunicação Social / Coordenadoria de Mídias – do Superior Tribunal de Justiça.

FICHA CATALOGRÁFICA

C755p

Conselho Nacional de Justiça.

Protocolo para julgamento de ações ambientais: primeiro escopo: parâmetros para uso das provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021) / Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2023.

70 p.

ISBN: 978-65-5972-122-1 978-65-5972-119-1

1. Direito ambiental, Brasil 2. Prova (direito), aspectos ambientais, Brasil 3. Sensoriamento remoto, aspectos jurídicos, Brasil I. Título

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
Delimitação e limites sobre o primeiro escopo do protocolo.....	12
PARTE I – CONCEITOS BÁSICOS.....	19
PARTE II – DIRETRIZES JURÍDICAS SOBRE O ART. 11 DA RESOLUÇÃO CMBJ N. 433/2021.....	28
Aplicabilidade do art. 11 da Resolução 433/2021.....	28
Normatividade do art. 11 da Resolução 433/2021.....	31
Possibilidade de complemento da prova de imagem por iniciativa das(os) magistradas(os) e/ou por inversão do ônus da prova ou ônus dinâmico da prova.....	36
Possibilidade de dispensa de perícia para identificação da materialidade a partir do uso de imagens.....	40
Concomitância de diversos sistemas confiáveis de sensoriamento remoto sendo utilizados no Brasil.....	43
PRODES (responsabilidade do INPE).....	46
DETER-B (responsabilidade do INPE).....	46
MapBiomias Alerta (responsabilidade do MapBiomias).....	48
Programa Brasil Mais e satélites da operadora Planet (responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública).....	49
Sistema de Alerta de Desmatamento – SAD (responsabilidade do IMAZON).....	51
Global Land Analysis and Discovery – GLAD (responsabilidade da Universidade de Maryland nos Estados Unidos).....	51
JFAST (responsabilidade da Agência de Cooperação Internacional do Japão).....	52
SpamSAR (Sistema de Proteção da Amazônia Legal por Radar Orbital, responsabilidade do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIBAM).....	52
PARTE III – EXEMPLARES DE IMAGENS DE VIOLAÇÕES AMBIENTAIS OBTIDAS POR SENSORIAMENTO REMOTO.....	54
BIOMA AMAZÔNIA.....	56
BIOMA CERRADO.....	59
BIOMA CAATINGA.....	60
BIOMA PANTANAL.....	61
BIOMA MATA ATLÂNTICA.....	62
BIOMA PAMPA.....	63
POLUIÇÃO HÍDRICA.....	64
PARTE IV – SUGESTÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	67

PREFÁCIO

Esta publicação é fruto de trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça n. 176, de 3 de julho de 2023, para colaborar com a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, estabelecida pela Resolução CNJ n. 433, de 27 de outubro de 2021.

Este instrumento contém considerações técnicas e operacionais, além de diretrizes para que os julgamentos (cíveis e criminais) proferidos por magistradas e magistrados brasileiros possam garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988).

Cumprе sublinhar que este protocolo é mais uma ferramenta de alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional de Justiça.

A entrega deste protocolo pelo CNJ materializa, em seu primeiro escopo, mais um passo em diversas ações desenvolvidas no âmbito da implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente². Nesse sentido, este documento será periodicamente revisado e estendido, de modo a contemplar, em seus próximos escopos, a definição de parâmetros de atuação sobre os demais dispositivos previstos na mencionada Resolução CNJ n. 433/2021, que igualmente demandam a atuação do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo Grupo de Trabalho na elaboração de orientações à atuação da magistratura brasileira no trato da matéria.

Conselheira Salise Sanchotene

1 Sobre as ações do Programa do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, confira-se: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Programa do Judiciário pelo Meio Ambiente. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/programa-meio-ambiente-19-04-2022-converted.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

APRESENTAÇÃO

Apresentação do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração deste protocolo

O Grupo de Trabalho foi instituído com o objetivo de subsidiar tecnicamente o controle de cumprimento de dispositivos insertos na Resolução CNJ n. 433/2021, sob o ponto de vista da definição de diretrizes para a implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Na composição do Grupo de Trabalho, buscou-se a necessária representatividade interinstitucional de profissionais que atuam nas demandas ambientais e na pesquisa acadêmica correlata, em conformidade com o disposto no art. 1º, inciso VI, da Resolução CNJ n. 433/2021, que fixa a atuação integrada e interinstitucional entre as diretrizes da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, a fim de compartilhar informações de inteligência e de dados estratégicos entre as instituições públicas e privadas que atuam na tutela do meio ambiente no País.

O Grupo de Trabalho é formado por representantes da magistratura de primeiro e segundo graus da Justiça Federal e Estadual de todas as Regiões do Brasil, por membros do Ministério Público Estadual e Federal, pela Advocacia Pública, pelo Conselho Federal da OAB e pela Academia – UFMT. Em acréscimo, o Conselho Nacional de Justiça realizou consulta pública, nos meses de novembro e dezembro de 2022, e audiência pública, no mês de julho de 2023, oportunidades em que foi ouvida a sociedade civil, notadamente representantes de instituições públicas e privadas com atuação na matéria, obtendo-se subsídios técnicos fundamentais à elaboração deste instrumento.

Desde a criação do Grupo de Trabalho, seus integrantes reuniram-se semanalmente para a elaboração deste documento, agradecendo a confiança depositada pelo Conselho Nacional de Justiça para a concepção do protocolo, conscientes da responsabilidade e da missão de fornecer subsídios adequados a nortearem o exercício da prestação jurisdicional.

Este protocolo é uma contribuição às ações desenvolvidas pelo Poder Judiciário que almejam aprimorar a atuação estratégica dos órgãos do sistema de Justiça para a proteção dos direitos intergeracionais ao meio ambiente.

Rafaela Santos Martins da Rosa, Miguel Mônico Neto Jaiza Maria Pinto Fraxe, Ana Carolina Vieira de Carvalho, Álvaro Luiz Valery Mirra, Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Patrícia Laydner, Leonardo Resende Martins, Mariana Cirne, Marina Gadelha, Annelise Monteiro Steigleder, Ana Carolina Haliuc Bragança, Patryck de Araújo Ayala, Lívia Cristina Marques Peres e Wilfredo Enrique Pires Pacheco.

INTRODUÇÃO

O propósito deste instrumento volta-se a assegurar o direito constitucional fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal/1988, art. 225).

Consagrou-se no Brasil o direito constitucional intergeracional a um meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro, constituindo sua proteção, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal² – STF, prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas em um sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social, atual e futura.

Na síntese expressa pela Ministra Rosa Weber no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão ADO n. 59/DF, em 2022:

Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e da governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira, voltada ao direito fundamental, e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 atribui ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos, conforme art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III. A Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei n. 6.938/1981, por sua vez, determina o acompanhamento do estado

2 Reforma agrária – imóvel rural situado no pantanal mato-grossense – desapropriação – sanção (CF, art. 184) – possibilidade – falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto à realização da vistoria (Lei n. 8.629/1993, art. 2º, 2º - ofensa ao postulado *due process of law*) (CF, art. 5º, inciso LIV – nulidade radical da declaração expropriatória – STF. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Mandado de Segurança n. 22164/SP deferido. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de outubro de 1995. Diário da Justiça, seção 1, 17 nov. 1995.

3 STFSupremo Tribunal Federal (Pleno). Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 59/DF. Relatora: Min. Rosa Weber, 10 de novembro de 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 16 ago. 2023.

da qualidade ambiental e incentiva estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para a proteção dos recursos ambientais, de acordo com o art. 2º, incisos VI e VII.

No âmbito do CNJ, em 27 de outubro de 2021 foi aprovada a Resolução n. 433, instituindo-se a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Entre as diretrizes dessa política restou assentada a competência do Conselho Nacional de Justiça de estabelecer diretrizes e criar instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistradas(os) e servidoras(es) que atuam em ações ambientais (art. 2º). A citada Resolução atribuiu ao CNJ fornecer periodicamente, por meio do SireneJud, relatórios de inteligência ambiental para auxiliar a identificação do tempo de tramitação de ações judiciais ambientais das unidades judiciárias com maior número dessas ações e as regiões de atenção prioritária para a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Quanto à abrangência do conceito de ações judiciais ambientais, cumpre assinalar que, no sistema de gestão das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, ⁴ estão previstas ações ambientais cíveis ⁵ e ações ambientais criminais ⁶. A Resolução CNJ n. 433/2021, por sua vez, determinou a criação, no assunto sobre Direito Ambiental, do subassunto litigância climática (art. 3º, § 4º). O subassunto n. 15008, com a designação “mudanças climáticas”, consoante respectivo glossário, é marcado em ações que suscitam questões materiais a partir de normas ou de fatos relacionados à mitigação das mudanças climáticas, adaptação às mudanças climáticas ou à ciência das mudanças climáticas. O glossário consignou que as ações são normalmente identificadas com palavras-chave como "mudanças climáticas", "aquecimento global", "gases de efeito estufa", e "elevação

4 O Sistema Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (STG) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php>. Acesso em: 11 set. 2023.

5 Os seguintes subassuntos estão compreendidos no conceito de ações ambientais cíveis: agrotóxicos, área de preservação permanente, dano ambiental, fauna, flora, gestão de florestas públicas, indenização por dano ambiental, mineração, mudanças climáticas, patrimônio cultural, poluição, produtos controlados/perigosos, recursos hídricos, reserva legal, revogação/anulação de multa ambiental, revogação/concessão de licença ambiental, saneamento, transgênicos, unidade de conservação da natureza, zona costeira e zoneamento ecológico e econômico.

6 Os seguintes subassuntos estão compreendidos no conceito de ações ambientais criminais: crimes contra o meio ambiente e o patrimônio genético: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, liberação ou descarte de organismos geneticamente modificados e poluição, prática de engenharia genética em célula germinal e utilização de embrião humano em desacordo com a legislação.

do nível dos oceanos" 7).

No teor dos dispositivos da referida Resolução alusivos à atuação da magistratura (Capítulo IV), uma série de premissas foram traçadas para nortearem a condução e o julgamento das ações ambientais, demandando-se a viabilização de parâmetros que balizem a tomada de decisões nos casos concretos. Este protocolo, portanto, volta-se à tarefa de guiar a atuação judicial, com vistas à implementação eficaz das diretrizes propostas pela mencionada Resolução.

Delimitação e limites sobre o primeiro escopo do protocolo

O estabelecimento de parâmetros a nortear a atuação judicial sobre temática imprescindível no âmbito da Resolução CNJ n. 433/2021, inicialmente, foi prioridade do Grupo de Trabalho, visto que antecede à definição de diretrizes para quantificação dos danos ambientais. Nesse sentido, como escopo objeto de atenção deste protocolo, aborda-se o conteúdo do art. 11 da Resolução, que se volta à utilização de imagens de sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório de ações ambientais.

Cumpr e consignar as razões que ensejam esta priorização.

Desde maio de 2021, o CNJ, por intermédio da Recomendação n. 99, recomenda à magistratura brasileira a utilização de dados de sensoriamento remoto e de informações obtidas por satélite na instrução probatória de ações ambientais cíveis ou criminais. Em acréscimo, o teor do art. 11 da Resolução n. 433 reforçou a autorização às magistradas e aos magistrados quanto à possibilidade de se considerarem as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório de ações judiciais ambientais.

Contudo, no decorrer do ano de 2022 e início de 2023, foram disponibilizados, ao CNJ, dados de pesquisas relacionadas à efetividade da atuação da magistratura brasileira em matéria ambiental, tendo essas pesquisas indicado ainda persistirem algumas barreiras

7 No relatório intitulado *Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review* do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA ou, em inglês, UNEP), manteve-se o conceito de "litígio climático" adotado no Relatório de 2020, definindo litígios climáticos como casos que levantam questões materiais de direito ou de fato relacionadas com a mitigação das alterações climáticas, a adaptação ou a ciência das alterações climáticas. Íntegra do relatório pode ser consultada em: <<https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>>. Acesso em: 31 ago. 2023.

concretas à implementação eficaz do disposto no art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021. Embora com recortes específicos sobre ações judiciais em trâmite ou julgadas pelas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus nos Estados da Amazônia Legal, assim como subsequentes decisões dos tribunais superiores nos feitos, os dados compilados pelos levantamentos são, por si só, robustos a indicarem a necessidade de elaboração de normativo para auxiliar a tomada de decisões que consideram imagens obtidas por sensoriamento remoto.

Segundo informou pesquisa publicada pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON⁸, publicada em julho de 2022, a partir da análise de ações civis públicas ambientais julgadas improcedentes em Estados na Amazônia Legal, percentual ainda considerável de juízas e juizes (estaduais e federais) indicaram explicitamente, em sentenças, que imagens de satélite não seriam suficientes para provar o dano ambiental. Assim, faz-se necessária, entre outras medidas, a vistoria em campo. Entre as conclusões da citada pesquisa, pontuou-se que a punição de desmatadores ilegais nas ações civis públicas ajuizadas no âmbito da força-tarefa Amazônia Protege (iniciativa do Ministério Público Federal) limitou-se até 2020, considerando-se, entre outros fatores, que as decisões, notadamente em primeira instância, haviam rejeitado os laudos baseados em imagens de satélite e sem fiscalização em campo.

Entre as principais recomendações finais da pesquisa para ampliar a responsabilização ambiental em juízo, constou a organização de treinamentos sobre responsabilização ambiental e jurisprudência atualizada, incluindo-se explanação adequada quanto à legalidade do uso de provas obtidas com base em bancos de dados públicos e imagens de satélite para identificar responsáveis por desmatamentos ilegais.

De outra parte, a pesquisa produzida pelo IMAZON ressaltou, em suas conclusões, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 e o Superior Tribunal de Justiça – STJ foram enfáticos em suas decisões em atribuir maior precisão e confiabilidade às provas obtidas por meio do uso de bancos de dados públicos e de imagens de satélite para identificar desmatamentos ilegais, bem como cancelar a validade da dispensa de vistoria no local do dano nesses casos.

Os pesquisadores do IMAZON (Almeida, Brito e Farias, 2022) concluíram, então, que o principal resultado judicial das ações da força-tarefa Amazônia Protege, no período

8 ALMEIDA, Jefferson; BRITO, Brenda; e FARIAS, Daniel. O Judiciário está punindo desmatadores ilegais na Amazônia? Resultados do programa Amazônia Protege. Belém: Imazon, 2022. Disponível em: <<https://amazon.org.br/publicacoes/o-judiciario-esta-punindo-desmatadores-ilegais-na-amazonia-resultados-do-programa-amazonia-protege/>>. Acesso em: 3 set. 2023.

avaliado, foi a formação de jurisprudência em segunda instância, e no STJ favorável à inovação na produção de provas contra desmatadores ilegais. Os principais achados e as conclusões da pesquisa do IMAZON foram apresentados à sociedade civil e ao CNJ durante a Primeira Cúpula Judicial Ambiental da Amazônia – Juízes e Florestas, realizada em Belém do Pará, nos dias 4 e 5 de agosto de 2023.

Em junho de 2023, a Fundação Getúlio Vargas – FGV apresentou a pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, “Estudos Empíricos sobre a Efetividade da Jurisdição Ambiental na Amazônia Legal”⁹, a qual reforçou dados sobre a melhoria da percepção de magistradas e magistrados quanto aos potenciais usos de imagens de satélite e de georreferenciamento, mas que igualmente salientou a necessidade de formação para o aprimoramento da expertise necessária ao uso adequado dessas tecnologias na tomada de decisão judicial.

Endossando o diagnóstico do IMAZON, a citada pesquisa da FGV ressaltou que os obstáculos à implementação de novas tecnologias residem, também, no acultramento dos operadores do Direito frente a essas ferramentas, a importância da associação do uso da tecnologia com cuidados jurídicos e processuais de validação desses elementos de prova, além da relevância de uniformização de entendimentos a respeito.

Entre as sugestões apontadas pelo levantamento da FGV, destacou-se a necessidade de formação dos membros do Poder Judiciário sobre o melhor uso das potencialidades de ferramentas tecnológicas como o georreferenciamento, bem como a articulação com as possibilidades processuais e materiais nas ações relativas ao meio ambiente, assim como o aprimoramento da comunicação sobre o estabelecimento de precedentes nas unidades judiciárias de primeira e de segunda instância do Poder Judiciário, para que haja maior segurança no uso concreto de informações extraídas por esses meios.

Os membros do Grupo de Trabalho, cientes sobre as recomendações apontadas em ambas as pesquisas, almejam que este protocolo, em seu primeiro escopo (art. 11), constitua-se em reforço positivo e guia a orientar a atividade judicial sobre o uso de imagens no acervo probatório das ações cíveis e criminais ambientais.

9 “Estudos empíricos sobre a efetividade da jurisdição ambiental na Amazônia Legal” é publicação que integra a série Justiça Pesquisa 5ª edição, parte do Programa do Poder Judiciário pelo Meio Ambiente, do CNJ, uma iniciativa que congrega medidas voltadas ao aprimoramento da atuação da Justiça em relação à temática ambiental. A pesquisa faz parte de esforço para melhor compreensão das causas das violações e abusos a direitos socioambientais na Amazônia Legal e para definição de alternativas de enfrentamento desses problemas, com a proteção das comunidades e do meio ambiente. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/relatorio-conflitos-socioambientais-220623-2.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2023.